

ENSINO SUPERIOR



Licenciatura em Farmácia

- Licenciatura
- 4 anos
- 180 + 60 ECTS
- Corpo Docente
 - N^o Doutorados
 - N^o Mestres



Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas

- Mestrado Integrado
- 5 anos
- 300 ECTS
- Corpo Docente
 - N^o Doutorados
 - N^o Mestres

Lei n.º 62/2007

de 10 de Setembro

Regime jurídico das instituições de ensino superior

Artigo 3.º

Natureza binária do sistema de ensino superior

Artigo 6.º

Instituições de ensino universitário

1 — As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 — As universidades e os institutos universitários conferem os graus de licenciado, mestre e doutor, nos termos da lei.

3 — As demais instituições de ensino universitário conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Instituições de ensino politécnico

1 — Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 — As instituições de ensino politécnico conferem os graus de licenciado e de mestre, nos termos da lei.

ECPDESP (ante-projecto)

No que respeita ao ensino superior politécnico a reforma efectuada nos últimos anos veio clarificar a sua natureza e especialização face ao ensino superior universitário. Sem prejuízo da desejável colaboração entre ambos os subsistemas, quando tal for apropriado, cabem às instituições politécnicas e universitárias funções distintas. O desenvolvimento do ensino politécnico permitiu atrair mais alunos para o ensino superior, criar fileiras de ensino superior curto em Portugal e, em muitos casos, promover uma inserção regional do ensino superior em todas as regiões do país, com manifestos benefícios económicos e sociais.

DIRECTIVA 2005/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 7 de Setembro de 2005
relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais

cípios aplicáveis. Para tal, é necessário substituir as Directivas 89/48/CEE ⁽¹⁾ e 92/51/CEE ⁽²⁾ do Conselho, assim como a Directiva 1999/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, relativas ao sistema geral de reconhecimento das qualificações profissionais, e as Directivas 77/452/CEE ⁽⁴⁾, 77/453/CEE ⁽⁵⁾, 78/686/CEE ⁽⁶⁾, 78/687/CEE ⁽⁷⁾, 78/1026/CEE ⁽⁸⁾, 78/1027/CEE ⁽⁹⁾, 80/154/CEE ⁽¹⁰⁾, 80/155/CEE ⁽¹¹⁾, 85/384/CEE ⁽¹²⁾, 85/432/CEE ⁽¹³⁾, 85/433/CEE ⁽¹⁴⁾ e 93/16/CEE ⁽¹⁵⁾ do Conselho, relativas às profissões de **enfermeiro** responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, arquitecto, **farmacêutico** e **médico**, reunindo-as num único texto.

A livre circulação e o reconhecimento mútuo dos títulos de formação de médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitectos deve assentar no princípio fundamental do reconhecimento automático dos títulos de formação, com base na coordenação das condições mínimas de formação. Além disso, o acesso nos Esta-

DIRECTIVA 2005/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 7 de Setembro de 2005
relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais

Secção 7

Farmacêutico

Artigo 44.º

Formação de farmacêutico

DIRECTIVA 2005/36/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 7 de Setembro de 2005
relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais

2. O título de formação de farmacêutico sanciona uma formação de, pelo menos, cinco anos, dos quais, no mínimo:

- a) Quatro anos de ensino teórico e prático a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob a orientação de uma universidade;
- b) Seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do serviço farmacêutico desse hospital.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 74/2006

de 24 de Março

A análise da experiência europeia mostra que ao 1.º ciclo correspondem, por norma, 180 créditos, isto é, três anos curriculares de trabalho.

Para algumas profissões — poucas — são internacionalmente exigidas formações mais longas, correspondentes a quatro, cinco ou seis anos curriculares de trabalho.

Contam-se neste grupo, desde logo, aquelas que são objecto de normas comunitárias de coordenação das condições mínimas de formação, como as constantes da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro (*Jornal Oficial*, n.º L 255, de 30 de Setembro de 2005), onde se incluem os médicos, os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, os médicos dentistas, os médicos veterinários, os enfermeiros especializados em saúde materna e obstetrícia, os farmacêuticos e os arquitectos.

V.6. FARMACÊUTICO

5.6.1. Programa de estudos para os farmacêuticos

- Biologia vegetal e animal
- Física
- Química geral e inorgânica
- Química orgânica
- Química analítica
- Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos
- Bioquímica geral e aplicada (médica)
- Anatomia e fisiologia; terminologia médica
- Microbiologia
- Farmacologia e farmacoterapia
- Tecnologia farmacêutica
- Toxicologia
- Farmacognose
- Legislação e, se for caso disso, deontologia

A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria, a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

Parâmetro	Licenciatura em Farmácia	Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas	Variação
	Ensino Politécnico	Ensino Universitário	
Duração do ciclo de estudos	4770 h	7182 h	+50%
ECTS com estágio	240 ECTS	300 ECTS	+25%
ECTS sem estágio	180 ECTS	266 ECTS	+47.8%
Horas de contacto	2225 h	3780 h	+67.6%
Horas teóricas	1170 h	2480 h	+110%
Horas TP/PL	1055 h	1300 h	+23%

Carreira Farmacêutica

➤ **300 ECTS (5 anos) + Estágio / Internato complementar:**

Farmácia (3 anos): 180 ECTS = **480 ECTS (8 anos)**

Genética (3 anos): 180 ECTS = **480 ECTS (8 anos)**

Laboratório (4 anos): 240 ECTS = **540 ECTS (9 anos)**

➤ **Outros profissionais com formação universitária:**

Biologia (3 anos): **360 ECTS (3+3 anos)**

Bioquímica (3 anos): **360 ECTS (3+3 anos)**

Química (3 anos): **360 ECTS (3+3 anos)**







➤ **Outros profissionais com formação politécnica:**

Farmácia(4 anos): **240 ECTS (4 anos)**

Análises Clínicas e Saúde Pública(4 anos): **240 ECTS (4 anos)**

Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Decreto-Lei nº 288/2001 de 10 de Novembro

-  Art. 72º - Princípio geral “O exercício da actividade farmacêutica tem como objectivo essencial a pessoa do doente”
-  Art. 75º - Natureza da profissão “....livre.....funções com inteira *autonomia técnica e científica*”
-  Art. 76º - Do acto farmacêutico “..... é da exclusiva *competência e responsabilidade dos farmacêuticos*”
-  Art. 82º - Responsab. técnica “..... é responsável pelos actos relacionados actividade praticados por outrossob sua direcção”
-  Art. 99º - *Autonomia técnica* “.....deve recusar quaisquer interferências sempre que sejam postos em causa aspectos éticos ou técnico-científicos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependência hierárquica.....”
-  Art. 111º - deveres profissionais de saúde “.....sem prejuízo da sua *independência*, manter as mais correctas as relações com outros profissionais de saúde”

Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Art. 77º - integram o conteúdo de acto farmacêutico as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b) Registo, fabrico e controlo dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;**
- c) Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos;
- d) Armazenamento, conservação e distribuição por grosso dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;
- e) Preparação, controlo, selecção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas e privadas;
- f) Preparação de soluções anti-sépticas, de desinfectantes e de misturas intravenosas;
- g) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;
- h) Informação e consulta sobre medicamentos de uso humano e veterinário e sobre dispositivos médicos, sujeitos e não sujeitos a prescrição médica, junto de profissionais de saúde e de doentes, de modo a promover a sua correcta utilização;
- i) Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos;
- j) Monitorização de fármacos, incluindo a determinação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados;
- k) Colheita de produtos biológicos, execução e interpretação de análises clínicas e determinação de níveis séricos;**
- l) Execução e interpretação de análises toxicológicas, hidrológicas e bromatológicas;**
- m) Todos os actos ou funções directamente ligados às actividades descritas nas alíneas anteriores.**



Especialidades na OF

ESTATUTO DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

Decreto-Lei n.º 288/2001
de 10 de Novembro

Artigo 3º Atribuições

6-.....

h) Emitir e revalidar cédulas profissionais e atribuir títulos de especialidade, sem prejuízo da titulação conjunta pela Ordem e pelo Estado;

- **Farmácia Hospitalar** (Ramo de Farmácia dos TSS)
- **Análises Clínicas** (Ramos de Genética e Laboratório dos TSS)

PONTOS FORTES

- **Mestrado Integrado**
- **Especialidades conferidas pela Ordem dos Farmacêuticos**
- **Regulação da actividade por Ordem Profissional**
- **Código Deontológico próprio**
- **Normas Internacionais orientadoras nas áreas de competências farmacêuticas**
- **Legislação Nacional que reconhece competências específicas aos farmacêuticos**
- **Formação contínua regulamentada por Ordem Profissional**

SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE





Vantagens da solução preconizada

- 1 - Mantém a estruturação das carreiras de profissionais de saúde em conformidade com o grau de habilitação acadêmica e profissional.
- 2 - Reconhece as Especialidades da OF
- 3 - Melhor organização dos processos de formação profissional
- 4 - Potencia o exercício profissional clarificando o estatuto do farmacêutico nas instituições
- 5 - Não aumenta o número de carreiras existentes no Ministério da Saúde

Permite a colocação dos TDT em carreira de nível técnico superior sem conflitos de competências

Fusão de carreiras TSS/TDT

• **Necessário?**

• **Possível?**

• **Vantajoso?**

Fusão de carreiras TSS/TDT

•Necessário?

• É realmente relevante reduzir o nº de carreiras do MS de 4 para 3 ?



• É necessário reduzir o nº de especialistas?



• É necessário reduzir o nível de formação de profissionais altamente especializados ?



Fusão de carreiras TSS/TDT

• Possível / Desejável?

• Revogar o reconhecimento da Especialidade em Análises Clínicas dos Farmacêuticos??



• Ter duas legislações diferentes para a mesma actividade consoante estamos no sector público ou no sector privado?



• Legislar em contracorrente com normativas europeias?



Fusão de carreiras TSS/TDT

• Vantajoso?

• É vantajoso reduzir o nível de formação destes dos TSS e dos Farmacêuticos em particular ?



• É vantajoso tornar indistinto no ambiente de trabalho os diferentes níveis de responsabilidade profissional?



• Eliminar formações universitárias como a de Bioquímicos e Biólogos do âmbito das profissões na saúde?



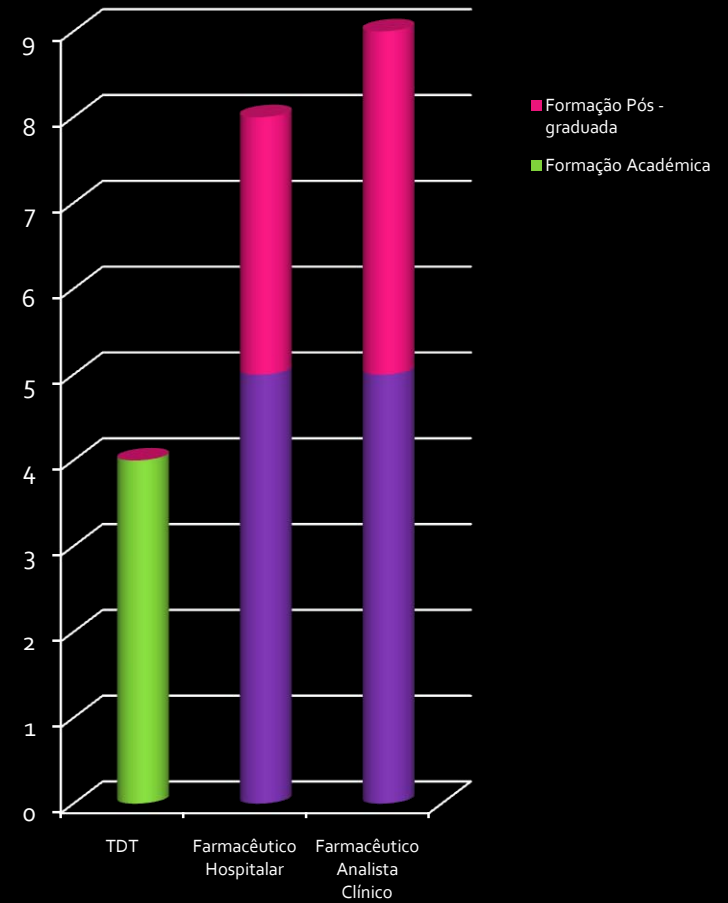
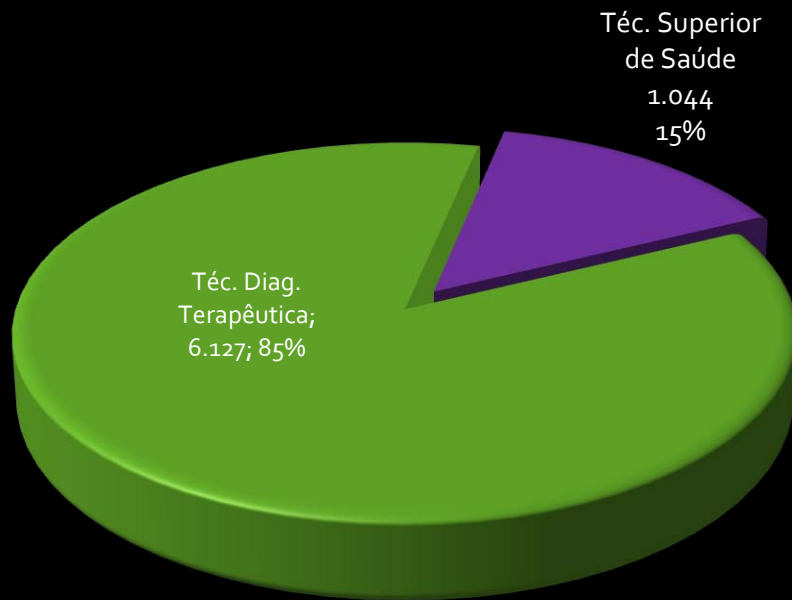
• Ignorar a experiência e exemplo da UE ?



CARREIRAS FARMACÊUTICAS

RATIO TSS/TDT

2006





O GRUPO DE TRABALHO

Despacho n.º 7422/2009, de 12 de Março.

- Dr. José Matos Mota, **vogal do conselho directivo da ACSS, I.P.**
- Dra. Zelinda Cardoso, **directora da Unidade Operacional de Coordenação e Regulação da Formação Profissional (UOCRFP) da ACSS, I.P.**
- Dra. Rosária Sambé, **técnica superior da UOCRFP da ACSS, I.P.**
- Dr. Jorge Moura, **técnico de diagnóstico e terapêutica** – Radiologia, do Centro Hospitalar Lisboa Central, E.P.E.
- Dra. Ana Rita Henriques, **técnica de diagnóstico e terapêutica** – Saúde Ambiental, do Centro de Saúde da Lourinhã
- Dr. Armando Alcobia, **responsável pelos Serviços Farmacêuticos do Hospital Garcia de Orta, E.P.E.**
- Dr. Mário Carreira, **médico de Saúde Pública, da Direcção-Geral de Saúde**
- Dr. Rui Pires, **jurista, assessor do Gabinete da Senhora Ministra da Saúde**



Despacho n.º 7422/2009, de 12 de Março. Recomendação

“Atente-se que, em face dos trabalhos elaborados e audições efectuadas pelo Grupo de Trabalho, assim como análise das especificidades das profissões da saúde em apreço, entende-se recomendar a manutenção da carreira dos TSS e dos TDT como carreiras separadas, criando, a par destas e de outras existentes no sector, a carreira Farmacêutica, como carreira autónoma.”



Despacho n.º 7422/2009, de 12 de Março.

Análise

Vantagens

FUSÃO TSS/TDT	
1.	Vai de encontro à pretensão do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde;
2.	Permite a redução do número de carreiras;
3.	Facilita de carreira em torno da sua complexidade e requisito de ingresso - Ambas as carreiras têm o mesmo requisito de ingresso e o grau de complexidade funcional - Grau 3 - a licenciatura;

C. FARM. + FUSÃO TSS/TDT	
1.	Facilita, em certa medida, a fusão dos TSS e TDT, pois separa-se-lhe a realidade mais divergente - a Farmácia;
2.	Permite ir de encontro à pretensão do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde no sentido da fusão das duas carreiras actualmente existentes.
3.	Não implica um aumento do número de carreiras no SNS.
4.	Permite a autoconcentração do farmacêutico, em carreira própria, reconhecendo a importância e o papel chave desta profissão no âmbito do SNS e indo de encontro a papel e função já reconhecidas pelas directivas comunitárias sobre o sector.
5.	Vai de encontro à pretensão do Sindicato dos Farmacêuticos, apoiada pela Ordem dos Farmacêuticos, no sentido de criação de uma carreira autónoma.

TSS + TDT	
1.	Permite a estabilidade nos serviços;
2.	Sendo a situação actual, é aceite pela maioria dos profissionais;
3.	Corresponde à realidade existente nos serviços do SNS;
4.	Não implica modificação na gestão dos serviços;
5.	Mantém a separação entre profissões complementares e as competências de cada um dos profissionais, impedindo ou dificultando a ocorrência de casos de usurpação de funções;
6.	Reflecte a disparidade de complexidade existente entre algumas profissões dos TSS e dos TDT;
7.	Reflecte a divergência de formação académica entre TSS e TDT e a dualidade de formações superiores reconhecida por lei entre Ensino Universitário e Ensino Politécnico;
8.	Diferentes níveis e períodos de formação e exigências de reabilitação distintas aconselham a manutenção das duas carreiras actuais;
9.	Evita a fusão de profissões com diferentes requisitos de acesso, alguns dos quais impostos por directivas comunitárias;
10.	Permite a revalorização remuneratória dos TDT sem implicar a desvalorização salarial dos actuais profissionais dos TSS ou uma valorização dos TDT para o nível dos TSS, o que acarretaria um enorme impacto orçamental.

C. FARM. + TSS + TDT	
1.	Permite a estabilidade nos serviços;
2.	Sendo a situação actual, é aceite pela maioria dos profissionais;
3.	Corresponde à realidade existente nos serviços do SNS;
4.	Não implica modificação na gestão dos serviços;
5.	Mantém a separação entre profissões complementares e as competências de cada um dos profissionais, impedindo ou dificultando a ocorrência de casos de usurpação de funções;
6.	Reflecte a disparidade de complexidade existente entre algumas profissões dos TSS e dos TDT;
7.	Reflecte a divergência de formação académica entre TSS e TDT e a dualidade de formações superiores reconhecida por lei entre Ensino Universitário e Ensino Politécnico;
8.	Diferentes níveis e períodos de formação e exigências de reabilitação distintas aconselham a manutenção das duas carreiras actuais;
9.	Evita a fusão de profissões com diferentes requisitos de acesso, alguns dos quais impostos por directivas comunitárias;
10.	Permite a revalorização remuneratória dos TDT sem implicar a desvalorização salarial dos actuais profissionais dos TSS ou uma valorização dos TDT para o nível dos TSS, o que acarretaria um enorme impacto orçamental.
11.	Permite a redefinição conceptual das carreiras, com a revisão das profissões que integram cada uma delas;
12.	Permite a configuração das carreiras em torno de pontos de trabalho, e não em torno de profissões, o que permite e agiliza a possibilidade de transição de uma carreira para outra ou entre diversas profissões dentro da mesma carreira, desde que reunidos os pressupostos e os requisitos de ingresso;
13.	Permite a criação de um ciclo de formação académico distinto para os profissionais cuja formação de base não é suficiente nem adequada para a integração no ponto de trabalho, passando o estágio a ser encarado como local de aplicação prática de competências e não como momento de aprendizagem teórica e aquisição de conhecimentos;
14.	Existência nas actuais carreiras dos TSS e dos TDT de trabalhadores que não se dedicam à prestação de cuidados de saúde;
15.	Autoconcentração do farmacêutico, em carreira própria, reconhecendo a importância e o papel chave desta profissão no âmbito do SNS e indo de encontro a papel e função já reconhecidas pelas directivas comunitárias sobre o sector;
16.	Vai de encontro à pretensão do Sindicato dos Farmacêuticos, apoiada pela Ordem dos Farmacêuticos, no sentido de criação de carreira autónoma.



Despacho n.º 7422/2009, de 12 de Março.

Análise

Desvantagens

FUSÃO TSS/TTD	
1.	Não é feita pela maioria dos profissionais que fazem carreira, não tendo impacto no equilíbrio de entrar sem contratação direta;
2.	Não corresponde à realidade existente nos serviços de SNS;
3.	Cria uma análise complexa de profissões que há de fazer ainda mais complexa a gestão dos serviços;
4.	Dificulta a separação entre algumas profissões complementares e as competências de cada um dos profissionais, permitindo ocupação de funções;
5.	Não reflete a diversidade de complexidade existente entre algumas profissões dos TSS e dos TDT;
6.	Não reflete a divergência de formação académica entre TSS e TDT e a existência de formação específica reconhecida por lei entre Ensino Universitário e Ensino Politécnico;
7.	Apartar de outras as carreiras tem o mesmo requisito base de ingresso - a licenciatura -, no entanto os TSS accedem a frequência de um estágio profissional, enquanto que no TDT isso não acontece. Tal exigência de estágio (que, como adiante se demonstrará) dificulta a avaliação de qualquer proposta de facto de outras as carreiras, que pela existência de níveis de ingresso mais exigentes para algumas profissões, não existindo para outras, que por se tratar (o estágio) de avaliação recomendada pelas organizações europeias competentes no âmbito de controlo e regulação do exercício de algumas das profissões de sector de saúde, no Espaço Europeu;
8.	Diferencia o nível e período de formação, sendo como exigências de responsabilização distintas as exigências a manutenção das duas carreiras actuais;
9.	A ocorre correspondência à facto de profissões com diferentes requisitos de acesso, alguns dos quais impostos por directivas comunitárias, motivo pelo qual se poderá questionar, desde logo, a efectiva existência de um tronco comum que permita ao acesso à Saúde;
10.	Não reflete as tendências no contexto europeu para permitir a automatização de profissões amplamente regulamentadas como é o caso da farmácia;
11.	Não permite a automatização de carreira farmacêutica, não reconhecendo a importância e o papel chave desta profissão, que no âmbito do SNS quer no contexto europeu, já reconhecido pelas directivas comunitárias sobre o sector;
12.	Inexistência a propósito do Sindicato dos Farmacêuticos, apoiada pela Ordem, no sentido de criação de carreira autónoma;
13.	Implica a desvalorização salarial dos actuais profissionais dos TSS na sua valorização dos TDT para o nível dos TSS, o que acarretaria um significativo impacto orçamental e dificuldades em alcançar plena harmonização salarial;
14.	Dificulta uma reprodução e resultados de acesso das profissões, das regras de acesso às mesmas, de formação e dos estágios profissionais.

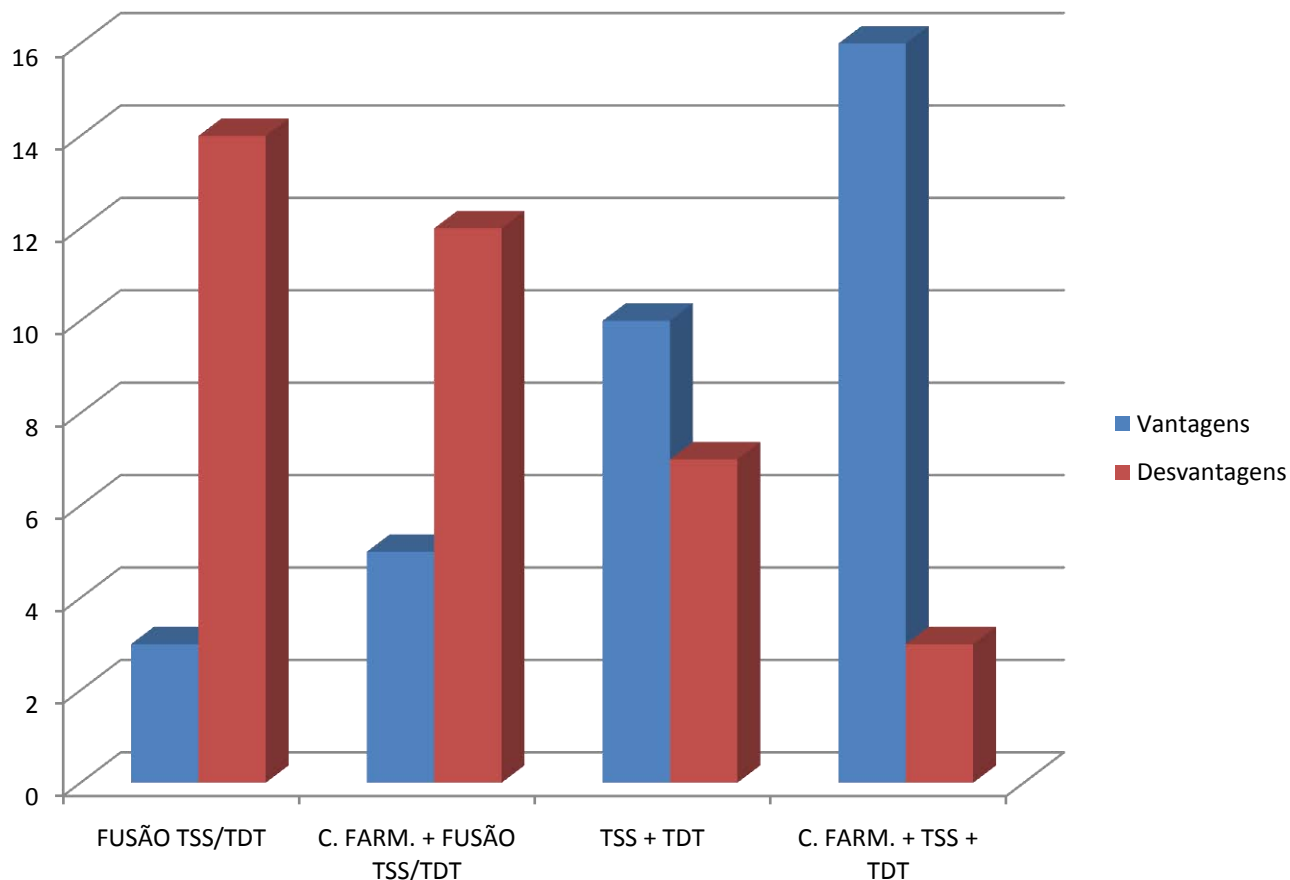
C. FARM. + FUSÃO TSS/TTD	
1.	Avança sem alguma noção de sub-otimização no sector, podendo mesmo no quadro de facto de carreira dos TSS com os TDT;
2.	Não corresponde à realidade existente nos serviços de SNS, apesar de estar mais próximo da realidade do que a solução actual;
3.	Cria uma análise complexa de profissões que poderá tornar ainda mais complexa a gestão dos serviços;
4.	Dificulta a separação entre algumas profissões complementares e as competências de cada um dos profissionais, permitindo ocupação de funções;
5.	Não reflete a diversidade de complexidade existente entre algumas profissões dos TSS e dos TDT;
6.	Não reflete a divergência de formação académica entre TSS e TDT e a existência de formação específica reconhecida por lei entre Ensino Universitário e Ensino Politécnico;
7.	Apartar de outras as carreiras tem o mesmo requisito base de ingresso - a licenciatura -, no entanto os TSS é ainda necessária a frequência de um estágio, enquanto que no TDT isso não acontece, o que dificulta a eventual proposta de facto, mesmo actuando sobre níveis de ingresso mais exigentes para algumas profissões enquanto que nos requisitos são iguais para outras;
8.	Diferencia o nível e período de formação e exigências de responsabilização distintas as exigências a manutenção das duas carreiras actuais;
9.	A ocorre correspondência à facto de profissões com diferentes requisitos de acesso, alguns dos quais impostos por directivas comunitárias, motivo pelo qual se poderá questionar, desde logo, a efectiva existência de um tronco comum que permita ao acesso à Saúde;
10.	Não reflete o contexto europeu no âmbito de definição e classificação de intervenções profissionais;
11.	Implica a desvalorização salarial dos actuais profissionais dos TSS na sua valorização dos TDT para o nível dos TSS o que acarretaria um significativo impacto orçamental;
12.	Dificulta uma reprodução e resultados de acesso das profissões, das regras de acesso às mesmas, de formação e dos estágios profissionais.

TSS + TDT	
1.	Não vai de encontro à proposta do Sindicato das Ciências e Tecnologias de Saúde, o que poderá provocar alguma instabilidade e controvérsia social;
2.	Não permite a criação de carreira de acesso;
3.	A actual definição das duas carreiras e a lista de profissões as longas já não é adequada à actualidade e precisa ser revista;
4.	Dificulta uma reprodução e resultados do sector das profissões, das regras de acesso às mesmas, de formação e dos estágios profissionais;
5.	Não reflete o contexto europeu para permitir a automatização de profissões amplamente regulamentadas como é o caso da farmácia;
6.	Não permite a automatização de carreira farmacêutica, não reconhecendo a importância e o papel chave desta profissão, que no âmbito do SNS quer no contexto europeu, já reconhecido pelas directivas comunitárias sobre o sector;
7.	Inexistência a propósito do Sindicato dos Farmacêuticos, apoiada pela Ordem das Farmácias, no sentido de criação de carreira autónoma.

C. FARM. + TSS + TDT	
1.	Não vai de encontro à proposta do Sindicato das Ciências e Tecnologias de Saúde, o que poderá provocar alguma instabilidade e controvérsia social;
2.	Não permite a criação de carreira de acesso de saúde, implicando o acesso de um acesso;
3.	Impõe uma fundamentação muito forte no sentido de justificar a passagem de determinadas profissões de uma carreira para a outra, e incluindo as novas profissões em cada uma das carreiras e a automatização de carreira farmacêutica.



Despacho n.º 7422/2009, de 12 de Março. Análise





Ponto de Situação

- ✓ O Governo tem em sua posse um relatório mandado executar pelo Ministério da Saúde, onde claramente se recomenda a implementação de carreiras farmacêuticas, com a regulamentação no SNS das especialidades de Farmácia Hospitalar, Análises Clínicas e Genética, conferidas pela Ordem dos Farmacêuticos.
- ✓ É consensual junto das principais instituições representativas dos farmacêuticos, que esse relatório do Ministério da Saúde está bem elaborado e corresponde quer às necessidades do SNS, quer às expectativas dos farmacêuticos, merecendo por isso o seu incondicional apoio.
- ✓ O Governo manteve já contactos com o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, estrutura sindical que tem o apoio de todas as instituições subscritoras desta carta, contactos dos quais resultou a conclusão de que não existem diferenças significativas entre as posições do Ministério e o modelo de carreira proposto pelo SNF.



TecnoSaúde
O JORNAL DAS TECNOLOGIAS DA SAÚDE

Outubro 2007
Edição n.º XIV

Edição **Especial**

Nova Carreira
“Uma aposta
no Futuro”

Projecto/Proposta do SCTS

Igualmente determinante é a necessidade de serem revistas as nomenclaturas profissionais, absolutamente desactualizadas, seja por via do novo enquadramento da carreira, seja pelas transformações ocorridas no ensino da saúde.

11. Na transição dos técnicos superiores de saúde, colocados nas carreiras estabelecidas pelos Decreto Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, Decreto Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro e Decreto Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, e conforme o disposto no artigo 5.º do presente diploma, adoptam as seguintes designações:

a) Analista Clínico todos os técnicos de análises clínicas e saúde pública e os profissionais detentores do grau de especialista do ramo laboratorial;

b) Audiologista todos os técnicos de audiologia;

c) Cardiopneumologista todos os técnicos de cardiopneumologia;

d) Biopatologista todos os técnicos de anatomia patológica, citológica e tanatológica;

e) Dietista todos os dietistas e nutricionistas;

f) Fisioterapeuta todos os fisioterapeutas;

g) Higienista Oral todos os higienistas orais;

h) Farmacêutico todos os farmacêuticos e técnicos de farmácia;

i) Neurofisiologista todos os técnicos de neurofisiologia;

j) Ortoprotésico todos os ortoprotésicos;

l) Ortoptista todos os ortoptistas;

m) Protésico dentário todos os técnicos de prótese dentária;

n) Psicólogo clínico todos os psicólogos clínicos;

o) Radiologista todos os técnicos de radiologia

p) Radioterapeuta todos os técnicos de radioterapia;

Nesta reformulação, e em face dos princípios gerais para os Trabalhadores da Administração Pública, bem como do enquadramento do ensino na saúde, determinado pela aplicação do Processo de Bolonha, importa reflectir a natureza de campos de actividade e profissões, enquadradas por duas carreiras – T.S.S. e T.D.T. –, cujos conteúdos funcionais em diversas áreas são sobreponíveis, pese embora as distorções dos enquadramentos remuneratórios existentes, claramente desfavoráveis aos últimos

Para tal, não pode deixar de reflectir-se o facto de, logo na base desta abordagem, ser indispensável determinar novas regras de acesso à carreira, determinadas pelo facto de, com a aplicação do Processo de Bolonha, a obtenção do título profissional nas profissões reguladas se efectuar com licenciaturas e mestrados integrados, facto que determina enquadramentos salariais diferenciados. Mais ainda: importa que esta nova carreira de Técnico Superior da Saúde integre soluções para os licenciados em farmácia que venham a obter mestrado e, conseqüentemente, o título de farmacêutico, salvo se outra formulação venha a ser adoptada, aliás, na esteira de Directivas Comunitárias que Portugal continua a ignorar, designadamente quanto à habilitação bastante para o exercício em todo o circuito do medicamento.

Aliás, constituindo-se a reforma em curso uma “janela de oportunidades”, é nosso entendimento que estas devem reflectir a natureza própria de profissional de saúde, com actividade regulada e sujeita a titulação profissional, expurgando-se da carreira a situação inaceitável do estágio para obtenção de graus de especialista, dado o ensino da saúde incorporar já soluções mais claras e consistentes quanto à aquisição de competências profissionais. Mais ainda: ao fundirmos as duas carreiras numa só – Técnico Superior “da” Saúde – afirma-se e clarifica-se a natureza especial e profissionalizante da nova carreira, fornecendo a todo o Sistema de Saúde um conjunto de referências determinantes para a sua modernização e descorporativização, bem como para a normalização de procedimentos ao nível da contratação de profissionais da saúde.



ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA
EQUIMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MÉDICA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PEDIATRIA DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL

MEMBRO FUNDADOR



Portuguesa das
Tecnologias
da Saúde



Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Administração
Exmo. Sr. Director Clínico

SCTS/AR/117

Pr. N.º/

SMI, 23 de Outubro de 2008

Assunto: Validação de resultados laboratoriais

Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração
Exmo. Sr. Director Clínico

Nos últimos anos, temos sido solicitados para dar parecer sobre o assunto em epígrafe, por motivo de conflitos de competência e deficiente interpretação dos papéis dos diversos profissionais que podem exercer em análises clínicas.

Por tal, e pretendendo-se colaborar para o melhor entendimento das competências profissionais nos termos da lei, bem como para as acções que, eventualmente, sejam necessárias desenvolver para o correcto enquadramento das mesmas, passamos a explicitar o nosso entendimento sobre o assunto em presença.

1. Num laboratório de análises clínicas qualquer que seja a diversidade dos seus profissionais, existem, basicamente, dois níveis de competência:

a. Técnica;

TDT E ALGUNSTSS

b. Clínica

MÉDICOS E FARMACÊUTICOS

2. No âmbito da competência técnica podem exercer dois tipos de profissionais:

a. Técnicos "Superiores" de Análises Clínicas e Saúde Pública (designação forçosamente a adoptar em face da reorganização dos níveis das carreiras da Administração Pública);

b. Licenciados com o grau de especialista em análises clínicas, colocados na actual carreira dos técnicos superiores de saúde.

3. No âmbito da competência clínica somente o médico especialista em patologia clínica a pode exercer.